



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001446/2004-10
Recurso nº. : 143.345
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ESPÓLIO DE SALUSTIANO RODRIGUES PINTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.873

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – ESPÓLIO – Nos termos do art. 24, par. un. do RIR/99, só podem ser exigidas do espólio as penalidades de caráter moratório, razão pela qual é inexigível a multa de ofício aplicada ao lançamento em questão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE SALUSTIANO RODRIGUES PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que a exigência tributária seja feita com a exclusão de multa de ofício, bem como a de 10% atribuída no julgamento da DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.001446/2004-10
Acórdão nº : 106-14.873

Recurso nº : 143.345
Recorrente : ESPÓLIO DE SALUSTIANO RODRIGUES PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Salustiano Rodrigues Pinto para cobrança de Imposto de Renda Suplementar relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 3.433,14, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Tendo em vista o falecimento do contribuinte em 4 de julho de 2002, foi apresentada impugnação pela Sra. Ana Maria Pinto Sampaio, inventariante do Espólio. Nesta oportunidade, a inventariante alegou que desde o falecimento de seu marido vem adotando todas as providências legais e processuais necessárias à solução do espólio; que foi cientificada de que a declaração relativa ao ano-base 2001 do "de cujus" estava sob revisão e necessitava da comprovação de algumas despesas médicas; e que não encontrou os recibos das despesas médicas relacionadas na Declaração, o que originou o Auto de Infração em questão. Na mesma ocasião, a inventariante informou concordar com o recolhimento do imposto devido, acrescido dos juros de mora devidos, tendo apresentado, inclusive o DARF comprobatório de seu recolhimento.

A inconformidade da inventariante incidiria, então, somente sobre a multa de ofício exigida através daquele Auto. Segundo ela, tal multa não estaria inserida na responsabilidade solidária do inventariante, como dispõe o art. 134, par. ún. do CTN. Requereu, assim, a exclusão da referida multa.

A DRJ, ao apreciar o pedido da inventariante, decidiu, quanto à parcela impugnada, que a multa aplicável à hipótese seria aquela prevista no art. 964, inc. I, 'b' do RIR/99, e não a do art. 44, par. 1º da Lei nº 9.430/96, como feito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.001446/2004-10
Acórdão nº : 106-14.873

pela autoridade lançadora. Por isso, deu parcial provimento à impugnação para reduzir a multa de 75% aplicada ao lançamento, para a multa de 10%.

Inconformada com a cobrança desta nova multa, a inventariante recorre a este Conselho alegando que a multa de mora agora exigida seria “elemento estranho e inadequado ao processo originário”, e que a multa devida em lançamentos de ofício só poderia ser a própria multa de ofício, que por seu turno não é devida pela inventariante, nos termos do art. 137, p. un. do CTN. Alegou ainda que também a multa de mora não seria cabível, pois além de estranha ao processo, a multa aplicável à espécie seria não a do art. 23, par. 1º do RIR, mas sim a do art. 24, inc. IV deste mesmo Regulamento.

Pugnou, por fim, pela impossibilidade da exigência de multa de mora e que, acaso esta fosse devida, que fosse exigida sobre o valor do imposto (principal) já recolhido, e não conforme exigido através de intimação recebida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.001446/2004-10
Acórdão nº : 106-14.873

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A Recorrente pleiteia a inexigibilidade da multa de ofício exigida através de lançamento lavrado em face do espólio de seu ex-marido. Com fundamento no art. 134, par. ún. do CTN, afirma que somente está obrigada ao pagamento das penalidades moratórias relativas ao imposto devido pelo espólio.

A DRJ, alterando o fundamento do lançamento, considerou devida, pela Recorrente, a multa de mora de 10% sobre o valor do principal, nos termos do art. 23 do RIR/99 – contra o que a Recorrente também se insurge sob a alegação de que tal artigo não se aplica à hipótese em exame, mas sim o art. 24 deste Regulamento.

Com efeito, o art. 23, par. 1º do RIR/99, estabelece que:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

(...)

II - o espólio, pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

§ 1º **Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o *de cujus* não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.001446/2004-10
Acórdão nº : 106-14.873

quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).
(sem grifos no original)

O art. 964, I, 'b' do Regulamento, por seu turno, estabelece:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

- a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);*
b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);
(sem grifos no original)

De fato, no caso em exame, não se trata de omissão de rendimentos e nem de falta de entrega da declaração. Trata-se de revisão de declaração entregue pelo contribuinte em vida, da qual resultou imposto suplementar em razão da glosa de despesas médicas, as quais não puderam ser comprovadas por sua esposa – inventariante.

Assim sendo, entendo que assiste razão à Recorrente ao afirmar que a hipótese é a do art. 24 do RIR, assim redigido:

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I a IV):

- I - os pais, pelo tributo devido por seus filhos menores;*
II - os tutores, curadores e responsáveis, pelo tributo devido por seus tutelados, curatelados ou menores dos quais detenham a guarda judicial;
III - os administradores de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;
IV - o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.001446/2004-10
Acórdão nº : 106-14.873

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, parágrafo único).
(sem grifos no original)

No caso em exame, a inventariante não interviu e nem pode ser considerada omissa em relação à falta do contribuinte principal (o *de cujus*).

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI 